



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000372870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1052863-14.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida SILVIA MARA GARDELI DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso oficial. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), JOÃO NEGRINI FILHO E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.404

RECURSO “EX OFFICIO” Nº: 1052863-14.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. RAFAEL DE CARVALHO SESTARO

RECORRENTE: JUÍZO DE OFÍCIO

PARTES: SILVIA MARA GARDELI DOS SANTOS e INSS

ACIDENTÁRIA – Faxineira – Lesões na coluna – Nexo concausal reconhecido – Redução parcial e permanente da capacidade laborativa – Auxílio-acidente devido a partir da data do requerimento administrativo, conforme pedido expresso na inicial – Benefício que deverá ficar suspenso, porém, durante a eventual vigência de auxílio-doença pelo mesmo motivo – Caso em que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, será observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21 – Recurso oficial parcialmente provido.

A r. sentença de fls. 179/192, cujo relatório se adota, julgou procedente ação acidentária proposta por Silvia Mara Gardeli dos Santos, condenando o INSS a pagar-lhe auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença relacionado às sequelas indenizadas (05/11/2022); mais abono anual; atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, inclusive do precatório, nos termos do art. 3º da EC nº 113/21; e honorários advocatícios de sucumbência em percentual a ser definido somente quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do novo CPC), observando-se a Súmula nº 111 do STJ, que foi confirmada pelo julgamento do Tema nº 1.105. Outrossim, consignou que o segurado está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, para avaliação das condições que ensejaram a

concessão ou a manutenção, processo de reabilitação profissional, prescrito e custeado pela Previdência Social, e tratamento oferecido gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos (art. 101, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91).

Sem recursos voluntários, subiram os autos ao Tribunal para o reexame necessário.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Lastreia-se a pretensão da autora na alegação de que teve reduzida sua capacidade laborativa em decorrência de quadro de lesões na coluna cervical e lombar, males advindos das condições de trabalho a que estava submetida no exercício da função de faxineira.

É oportuno consignar que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário de 05/10/2020 a 04/11/2022 (“outros transtornos de discos intervertebrais” – fls. 169/170), de 22/11/2023 a 19/02/2024, de 20/02/2024 a 07/05/2024, de 14/05/2024 a 25/05/2024 e a partir de 06/08/2024, com alta programada para 22/01/2025 (“fratura da perna, incluindo tornozelo” – fls. 171/172) (fls. 103/104).

Efetuada a avaliação médica (fls. 58/71), verificou o perito que, *“avaliada a autora (eixo vertebral), apesar das limitações em realizar algumas manobras, por estar a autora em cadeira de rodas por ter fraturado o seu tornozelo esquerdo (não é objeto da perícia), encontramos limitações clínico funcionais em sua coluna vertebral, conforme descrito detalhadamente”* (fls. 64). Atestou que *“tais alterações impedem que a autora volte a trabalhar nas atividades que realizava anteriormente, como faxineira, já tendo sido readaptada pela empresa para atividades de telemarketing, as quais realiza sentada, sem esforços físicos, devido às limitações”* (fls. 64). Concluiu que *“há, portanto, em virtude de patologia em coluna vertebral, quadro de incapacidade parcial e permanente, desde seu retorno ao trabalho em junho de 2024, readaptada”* (fls. 64).

Além disso, admitiu o “expert” o liame ocupacional, afirmando que *“tais alterações, pelo analisado e constante dos autos, e de seu histórico profissional, decorre de patologia de cunho constitucional/degenerativo, mas que tem em seu histórico laboral um fator de agravamento/potencialização da sintomatologia clínica, sendo, portanto, o nexos causal estabelecido como concausa”* (fls. 66).

O laudo pericial é suficientemente claro e não foi contrariado por nenhum outro trabalho técnico, merecendo orientar o desfecho da lide.

Dentro desse quadro, configurada a redução parcial e permanente da capacidade de trabalho e constatado o nexos de concausalidade, é de ser preservada a concessão do auxílio-acidente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Contudo, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data do requerimento administrativo do auxílio-doença nº 649.872.139-5 (29/05/2024 – fls. 46), conforme expressamente requerido na inicial (fls. 12), data contemporânea à apontada pelo perito como de início da incapacidade identificada.

Não é demais acrescentar que, durante a eventual vigência de auxílio-doença relacionado ao mesmo motivo, o benefício de auxílio-acidente haverá de permanecer suspenso, devendo ser reativado após a cessação daquele, de acordo com o art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

Considerado esse marco inicial, importa aclarar que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, nos termos do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

Anote-se, por fim, que a renda mensal inicial será reajustada pelos índices previdenciários de manutenção, observada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso oficial.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital